



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0820888-95.2023.8.10.0001 em 19/01/2024 11:19:19 por ESTADO DO MARANHAO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO MARANHAO  
Documento assinado por:

- SAMIA RAQUEL MENDES BRAZ

Consulte este documento em:  
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2401191119190000000035192247**  
ID do documento: **37175454**





Número: **0813642-51.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha (CDPU)**

Última distribuição : **23/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.249.582,96**

Processo referência: **0820888-95.2023.8.10.0001**

Assuntos: **Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>NICODEMOS MENEZES NUNES JUNIOR (AGRAVANTE)</b>	<b>GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>SUZANA LIMA NUNES (AGRAVANTE)</b>	<b>GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31898 770	13/12/2023 08:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0813642-51.2023.8.10.0000

AGRAVANTE: NICODEMOS MENEZES NUNES JUNIOR, SUZANA LIMA NUNES

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA - MA9805-A

**AGRAVADO: ESTADO DO MARANHAO**

**RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA**

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA

Sessão virtual de 30/11/2023 a 7/12/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0813642-51.2023.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Agravantes: Nicodemos Menezes Nunes Júnior e Suzana Lima Nunes

Advogado: Dr. Gabriel Pinheiro Corrêa Costa (OAB\_MA 9805)

Agravado: Estado do Maranhão

Procurador: Dr. Antonio Silva Araújo Souza Júnior

Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. SÚMULA 430/STJ E TEMA 97/STJ. PROVIMENTO.



I - Embora sócios da empresa EMALOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que está sofrendo execução fiscal, por não recolher “ICMS na condição de substituto tributário, em operações tributáveis relativas à venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária”, *não há, a priori*, razões para responsabilização solidária dos sócios, máxime quando a Súmula 430/STJ assim dispõe: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade *não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio*”;

II [...] A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do Resp 1.101.728/SP. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (DJe de 23/03/2009). REsp repetitivo 1.101.728/SP (TEMA 97/STJ) (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009);

III – agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Ribamar Sanches Prazeres.

São Luís, 7 de dezembro de 2023.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

RELATOR



## RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0813642-51.2023.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Agravantes: Nicodemos Menezes Nunes Júnior e Suzana Lima Nunes

Advogado: Dr. Gabriel Pinheiro Corrêa Costa (OAB\_MA 9805)

Agravado: Estado do Maranhão

Procurador: Dr. Antonio Silva Araújo Souza Júnior

Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por **Nicodemos Menezes Nunes Júnior e Suzana Lima Nunes** contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca (nos autos da *ação anulatória de débito fiscal nº 0820888-95.2023.8.10.0001*, proposta em face de **Estado do Maranhão**), que indeferiu o pedido liminar.

Nas razões recursais, após breve resumo da lide, os agravantes aduzem que, apesar de comporem o quadro societário da empresa EMALOC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – que sofre a Execução Fiscal nº 0855223-77.2022.8.10.0001 (CDA nº 0419063/2022 - R\$ 2.249.582,96 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) –, não teriam praticado quaisquer das condutas descritas na norma tributária, para que houvesse a desconsideração da personalidade jurídica e fossem corresponsabilizados pela dívida, nos termos do art. 135 do CTN, não havendo qualquer procedimento administrativo para apurar suas responsabilidades, bem como para fundamentar o redirecionamento da responsabilidade pessoal dos sócios, conforme prevê o art. 150 do CTN.

Tratando da desconsideração da personalidade jurídica e da necessidade de processo administrativo para apurar a conduta dos sócios e a comprovação do dolo, os agravantes discorrem sobre os princípios da separação patrimonial e da entidade, acreditando presentes os



requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, daí o requererem liminarmente para que lhes seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, excluindo seus nomes, enquanto sócio, da CDA nº 0419063/2022.

O pedido liminar foi deferido na decisão Id. 26852991.

As contrarrazões foram apresentadas no Id. 28480392.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Consoante relatado, os agravantes visam à reforma do *decisum* unipessoal recorrido, por reputá-lo, em suma, indevido.

*Com razão, os recorrentes.*

Isso porque, embora sócios da empresa EMALOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que está sofrendo execução fiscal, por não recolher “ICMS na condição de substituto tributário, em operações tributáveis relativas à venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária” (Id. 89844415), *não há, a priori, razões para responsabilização solidária dos sócios, máxime quando a Súmula 430/STJ assim dispõe: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio” (g.n).*

Com efeito, no exercício da atividade econômica, sabe-se da ocorrência de inadimplemento de obrigações assumidas por *peças jurídicas*, inclusive na seara tributária, mas o desvalor jurídico do inadimplemento *não* autoriza, só por si, a responsabilização dos sócios, conforme inclusive se mostrou prever a Súmula 430/STJ.



Ademais, ao se firmar a tese no REsp repetitivo 1.101.728/SP (TEMA 97/STJ) (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), o STJ igualmente reafirmou o entendimento de que:

**[...] A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.** Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do Resp 1.101.728/SP. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (DJe de 23/03/2009).

Sendo, pois, indispensável, para tanto, que tenha o sócio agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (Tema 97 do STJ)[1], algo que, na espécie, nada ficou demonstrado, quando da propositura da execução fiscal originária, que assim tenham procedido os agravantes, decerto que seus nomes não devem figurar na execução fiscal respectiva.

Em verdade, tal conclusão nada mais é que mero corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, tanto que, se, nos termos do art. 49-A , *caput*, do Código Civil , incluído pela Lei 13.874 /2019, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios.

Tampouco se mostra adequada à espécie a discussão afeta ao Tema 103/STJ levantado pelo Estado do Maranhão, especialmente por não comprovada a inclusão dos agravantes nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Inclusive, é do texto legal a necessidade de que atos tenham sido praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, para que se responsabilize pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, os alegados “

os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado" (CTN, art. 135, III).

No pormenor, a Procuradoria Geral de Justiça não descurou de pertinente observação:

Assim, vê-se que os demandantes lograram demonstrar não serem responsáveis pelo débito tributário, pois a única conduta ilícita praticada fora a inadimplência quanto ao pagamento do ICMS, fato este que não constitui



motivo idôneo para a responsabilização dos sócios.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN.” (AgInt no AREsp 1.849.369/RS, Rel. Min.

Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10.5.2022).

É dizer, a responsabilidade fundada no art. 135, III, do CTN, que legitima o redirecionamento da execução fiscal, não é direta e objetiva, e sim pessoal e subjetiva, dependendo, portanto, da comprovação de que a dívida tributária não decorre de simples

inadimplemento do crédito tributário, mas também da atuação do sócio-gerente, na época do fato gerador, com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos. (AgInt no

REsp n. 1.646.648/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 28/11/2017).

Portanto, na espécie, mostra-se ser descabido o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos recorridos ante a ausência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Do exposto, *dou provimento* ao recurso para confirmar a liminar pela qual restou determinado ao Estado do Maranhão que, no prazo de 30 dias, excluísse os nomes dos autores da Certidão Ativa - CDA nº 0419063/2022, bem como se abstivesse de incluí-los em quaisquer órgãos de proteção de crédito, em virtude da inscrição da dívida ativa, objeto desta ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

É como voto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2023.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

RELATOR



---

[1] A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

